

**AS DIVERGÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS ACERCA DA APLICAÇÃO DO  
PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CRIME DE PECULATO**

*Alexandre Rodrigues Souza<sup>1</sup>*

*Humberto César Machado<sup>2</sup>*

**RESUMO:** O presente trabalho tem como objetivo analisar a aplicabilidade do princípio da insignificância no crime de peculato pelos tribunais superiores, com ênfase nos julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Diante disso, analisa-se o que é o peculato e quais as suas principais características. Posteriormente, apresenta-se uma conceituação doutrinária da incidência do direito penal de forma subsidiária como último recurso. Mais adiante, busca-se uma breve análise do postulado bagatela, como ocorre a exclusão de tipicidade e quais os requisitos básicos. Por fim, há uma comparação dos entendimentos divergentes acerca da aplicação do princípio da insignificância nos delitos de peculato.

**PALAVRAS-CHAVE:** Peculato. Tipicidade. Jurisprudência. Direito.

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente trabalho visa analisar a aplicação do princípio da insignificância ou bagatela pelos tribunais superiores no crime de peculato e a divergência jurisprudencial acerca desse assunto, buscando através de pesquisas bibliográficas trazer comparações entre os entendimentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Nesse aspecto, o princípio da insignificância ou bagatela se trata de uma excludente de tipicidade, e apesar de já consolidado no direito penal a bastante tempo ainda é objeto de discussões sobre em quais crimes ele pode incidir.

Partindo disso, no primeiro capítulo deste trabalho se apresenta uma noção do que é o crime de peculato, e quais as suas características diferenciadoras dos demais delitos

---

<sup>1</sup> Acadêmico (a) do 9º de Ciências Jurídicas do Centro Universitário Alfredo Nasser, em 2021/2. E-mail: alexandrerodriguesrs55@gmail.com.

<sup>2</sup> Pós-Doutor em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC-GO (2016); Doutor em Psicologia pela PUC-GO (2013); Mestre em Psicologia pela PUC-GO (2006); Especialista em História pela Universidade Federal de Goiás - UFG (2002); Graduado em Filosofia pela UFG (1996); Graduado em Pedagogia pela ISCECAP (2018); Elemento Credenciado Fatores Humanos e Prevenção de Acidentes Aéreos pelo CENIPA (Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos); Professor Coreógrafo e Dançarino de Salão; Membro do Comitê de Ética e Pesquisa e Professor do Centro Universitário Alfredo Nasser – UNIFAN; e, Professor da PUC-GO. E-mail: humberto.cesar@unifan.edu.br.

patrimoniais. No segundo capítulo, busca-se trazer o porquê da incidência do postulado bagatelar no direito penal, mostrando princípios norteadores do direito penal, sendo um deles a aplicação desse ramo do direito como último recurso quando as demais esferas do direito não forem cabíveis.

Mais adiante, no terceiro capítulo apresenta-se uma breve conceituação do princípio da insignificância, trazendo seus principais aspectos e seus requisitos objetivos já consolidados pelos tribunais superiores. Em segunda análise, observa-se a comparação das decisões dos tribunais superiores, trazendo uma comparação implícita da divergência dos entendimentos do Supremo tribunal Federal, diante dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto já mencionado.

## **2 METODOLOGIA**

No que se refere à metodologia da pesquisa, o trabalho será desenvolvido com base em pesquisas bibliográficas de artigos científicos, revisões em livros e manuais, além de atos normativos e jurisprudências dos órgãos do poder judiciário.

## **3 PECULATO**

Mormente, vale destacar que o peculato é um delito cometido por funcionário público contra a administração pública, em que se valendo da sua condição especial o agente público se apropria de bem móvel público ou particular de que tem posse em razão do cargo, ou mesmo não tendo a posse subtrai ou concorre para a subtração desse bem se valendo de facilidade que lhe proporciona seu cargo, ou seja, o agente público deve fazer uso do seu cargo para conseguir a posse de dinheiro, valor ou outro bem móvel, para caracterização desse crime. Tendo em conta essas características, percebe-se que é um crime próprio em que o sujeito ativo tem que ter um vínculo funcional com administração pública. Assim, o código penal em seu (artigo 327, *caput*) diz que: “Considera-se funcionário público, para efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função” (NUCCI, 2019).

#### **4 PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA**

O direito penal tem como um de seus vetores a sua incidência como última ratio, ou seja, direito penal deve ser usado como último recurso. Considerando que segundo o princípio da intervenção mínima só é legítima a intervenção penal quando indispensável para a proteção de determinado bem ou interesse. Assim, levando a uma interpretação mais restritiva, preocupando-se com infrações mais graves e restringindo condutas que apesar de formalmente típicas, se traduzam como inofensivas. A partir dessa premissa surgiu o princípio da insignificância, visando diminuir o âmbito de aplicação do poder punitivo estatal, a casos realmente relevantes para o direito penal (MASSON, 2019).

#### **5 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**

O princípio da insignificância surgiu no direito romano, e foi incorporado ao direito penal em (1970) pelos estudos de Claus Roxin. É conhecido esse instituto também como criminalidade de bagatela, o qual firma ser vedada atuação estatal na esfera penal, quando a conduta não é capaz de lesar ou no mínimo colocar em perigo o bem jurídico tutelado pela norma penal. Invocando que juízes ou tribunais não devem se ocupar com assuntos irrelevantes (MASSON, 2019).

O reconhecimento do princípio da insignificância inclui-se em um quadro de medidas de política criminal, visando um descongestionamento da justiça penal. Assim, atua como uma causa de excludente de tipicidade. A sua incidência acarreta a atipicidade do fato. Tendo em vista que, segundo a doutrina moderna a tipicidade se divide em duas que são a; formal, que é a adequação da conduta a norma, e a material, que é analisada sob o aspecto, se a conduta apresenta relevante lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico. O postulado bagatelar exclui a caracterização material (SANCHES, 2019).

Levando em conta essas considerações, como regra a atuação do princípio da insignificância irá se verifica quando preenchidos alguns requisitos objetivos, relacionados ao fato já consolidados pela jurisprudência dos egrégios tribunais, dentre eles estão (a) mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o grau reduzido da reprovabilidade do comportamento; e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Esses requisitos devem ser analisados no caso concreto de acordo com suas peculiaridades (MASSON, 2019).

Dentro do contexto da aplicação ou não do citado princípio nos crimes de peculato, cuja, conduta não tenha causado lesão patrimonial expressiva. Temos duas correntes dos tribunais superiores. A primeira é do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que vem com reiteradas decisões, decidindo não ser cabível no crime de peculato o postulado bagatelar. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal (STF), tem algumas decisões em que julga ser cabível esse instituto ao crime de peculato (SANCHES, 2019).

Partido dessa premissa, o STJ fundamenta que apesar de preenchidos os requisitos objetivos para a exclusão da tipicidade penal nesses casos, o bem jurídico tutelado nesses crimes não é apenas os bens subtraídos ou apropriados por funcionário público, e que se deve levar em conta não somente o valor patrimonial irrisório, mas também a moralidade administrativa, que é um dos princípios que o funcionário público deve atentar-se no exercício da função pública. O efetivo prejuízo a moral administrativa torna viável o interesse estatal na repressão de tais delitos. Diante da pacífica jurisprudência do presente tribunal superior foi editado a súmula 599 - segundo a qual “o princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública” (SANCHES, 2019).

Por outro lado, o (STF) vem admitindo o postulado bagatelar no crime de peculato, e entre os fundamentos utilizados para motivar essas decisões, traz que a incidência desse instituto ao crime em comento deve ser analisado, em congruência com a fragmentariedade do direito penal e a sua intervenção mínima. Assim, apesar de a conduta do agente estar perfeitamente adequada ao que está previsto em lei, muitas vezes, não traz uma lesividade relevante, para ser punida na esfera penal, se atentando também ao preenchimento dos requisitos objetivos para sua incidência (HC.107.370, 2011).

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Observou-se, no decorrer do presente trabalho que o princípio da insignificância se trata de uma construção doutrinária ligada aos princípios da fragmentariedade e intervenção mínima. Percebe-se que apesar de sua aceitação e aplicação no direito penal brasileiro, quanto a sua incidência. No crime de peculato a jurisprudência dos tribunais superiores ainda é muito divergente, mais especificamente quanto aos julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, o STF se posiciona frequentemente pela aplicação do princípio da insignificância no crime de peculato, observado os requisitos objetivos no caso concreto, e o

valor patrimonial irrisório. No entanto, o STJ em seus julgados vem se posicionando no sentido de que a aplicação do princípio bagatela no crime de peculato deve observar a moralidade administrativa, mesmo presente todos os requisitos objetivos.

Conclui-se, portanto, que é visível a divergência na aplicação desse instituto, sendo a sua ocorrência analisada no caso concreto diante das peculiaridades desse crime. Nesse sentido, os tribunais superiores levam em conta não apenas as circunstâncias que ensejaram a empreitada criminosa e os danos patrimoniais, mas também compatibilidade da incidência desse instituto, com a moralidade administrativa, que acaba por ser afetada quando o funcionário público pratica o delito de peculato.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: Parte geral. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 599**. Brasília/DF, 27 nov. 2017. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27599%27\).sub](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27599%27).sub). Acesso em: 09 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp nº 342908 DF 2013/0167774-1**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJ: 18/06/2014. Brasília, 2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25172701/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-arep-342908-df-2013-0167774-1-stj>. Acesso em: 09 set. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: Parte geral. 12. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2008.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**. Parte geral. 6. ed. São Paulo: Juspodivm, 2019.

DI CAVALCANTI, Maria Luísa Oliveira. **A possibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos crimes cometidos contra a administração pública**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: Parte geral. 6. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

MASSON, Cleber. **Direito penal**: parte geral. 13. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: método, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal**. Parte especial. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.